



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.005/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS**, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO **exercício de 2014**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2014 do Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nenês de Carvalho, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e recomendações.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00151/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04.005/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE DONA INÊS**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade do Prefeito, ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, CPF 421.954.114-49 e da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO – CPF 531.061.054-53, gestora do Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

01. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO – PREFEITO

a) Quanto à Gestão Fiscal:

- ✓ Gastos com pessoal (56,19%) acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Gastos com pessoal (60,28%) acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

b) Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 1.565.872,32**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto, "Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)";
- ✓ Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, contrariando o art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**INSS**) na quantia de **R\$ 53.604,21**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**IMPRESP**), na importância de **R\$ 265.983,71**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de **R\$ 291.041,92**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
- ✓ Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010;
- ✓ Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

02. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**IMPRESP**), no montante de **R\$ 197.098,37**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (**INSS**), na importância de **R\$ 301.601,39**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na quantia de **R\$ 456.789,26**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **julgamento** pela **regularidade com ressalvas** das contas; **aplicação de multas, determinações, recomendações aos gestores.**

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à maioria, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto.
- III. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**, gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS**.
- IV. **APLICAR MULTA** ao Sr. **ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 161,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- V. **APLICAR MULTA** a Sra. **TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO**, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 118,51 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- VI. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- VII. **DETERMINAR** a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- VIII. **DETERMINAR** ao atual gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
- IX. **RECOMENDAR** aos atuais gestores no sentido de:
 - Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias.
 - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2017 às 10:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL